



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49420 - MG(2025/0237925-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES
ADVOGADO : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES - MG220831
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECLAMADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PLANOS DE SAÚDE. GARANTIA DA AUTORIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação porque os atos reclamados não desrespeitaram decisão ou ordem do STJ que tenha sido vertida em caso relacionado ao da parte reclamante e porque inadmissível seu manejo como sucedâneo recursal.

2. A controvérsia diz respeito ao uso da reclamação para resguardar a autoridade da jurisprudência do STJ sobre cobertura de procedimentos de urgência por planos de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reclamação é cabível para garantir a autoridade de teses firmadas em repetitivos, súmulas e precedentes qualificados, independentemente de identidade de partes; (ii) saber se a negativa de cobertura de procedimento de urgência por plano de saúde, à luz da Súmula n. 302 do STJ, autoriza a reclamação para assegurar a tese vinculante; e (iii) saber se o art. 927 do CPC amplia o cabimento da reclamação para tutela de precedentes obrigatórios sem exigência de aderência estrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação é instrumento excepcional e incidental, destinado à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica desta Corte no mesmo processo e com as mesmas partes, sendo incabível como sucedâneo recursal ou via de uniformização de jurisprudência.

5. A invocação de súmulas e precedentes genéricos, sem decisão específica do STJ proferida no caso concreto, não supre o requisito de aderência estrita, o que inviabiliza o uso da reclamação para assegurar tese abstrata.

6. O art. 927 do CPC não amplia o cabimento da reclamação, que não se presta a discutir violação a súmulas e precedentes genéricos; mantém-se a orientação consolidada do STJ, com suporte em julgados desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : “1. A reclamação exige aderência estrita a decisão específica do STJ proferida no mesmo processo e com as mesmas partes, não se prestando a sucedâneo recursal nem à uniformização de jurisprudência.

2. O art. 927 do CPC não autoriza o uso da reclamação para tutela de súmulas e precedentes genéricos sem decisão concreta do STJ aplicável ao caso.”

Dispositivos relevantes citados : CF, art. 105, I, f; RISTJ, art. 187; CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 302; STJ, Rcl n. 45.646/SC; STJ, Rcl n. 46.219/AP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49420 - MG (2025/0237925-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES
ADVOGADO : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES - MG220831
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
RECLAMADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. PLANOS DE SAÚDE. GARANTIA DA AUTORIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação porque os atos reclamados não desrespeitaram decisão ou ordem do STJ que tenha sido vertida em caso relacionado ao da parte reclamante e porque inadmissível seu manejo como sucedâneo recursal.

2. A controvérsia diz respeito ao uso da reclamação para resguardar a autoridade da jurisprudência do STJ sobre cobertura de procedimentos de urgência por planos de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reclamação é cabível para garantir a autoridade de teses firmadas em repetitivos, súmulas e precedentes qualificados, independentemente de identidade de partes; (ii) saber se a negativa de cobertura de procedimento de urgência por plano de saúde, à luz da Súmula n. 302 do STJ, autoriza a reclamação para assegurar a tese vinculante; e (iii) saber se o art. 927 do CPC amplia o cabimento da reclamação para tutela de precedentes obrigatórios sem exigência de aderência estrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reclamação é instrumento excepcional e incidental, destinado à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados, exigindo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica desta Corte no mesmo processo e com as mesmas partes, sendo incabível como sucedâneo recursal ou via de

uniformização de jurisprudência.

5. A invocação de súmulas e precedentes genéricos, sem decisão específica do STJ proferida no caso concreto, não supre o requisito de aderência estrita, o que inviabiliza o uso da reclamação para assegurar tese abstrata.

6. O art. 927 do CPC não amplia o cabimento da reclamação, que não se presta a discutir violação a súmulas e precedentes genéricos; mantém-se a orientação consolidada do STJ, com suporte em julgados desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento : “1. A reclamação exige aderência estrita a decisão específica do STJ proferida no mesmo processo e com as mesmas partes, não se prestando a sucedâneo recursal nem à uniformização de jurisprudência. 2. O art. 927 do CPC não autoriza o uso da reclamação para tutela de súmulas e precedentes genéricos sem decisão concreta do STJ aplicável ao caso.”

Dispositivos relevantes citados : CF, art. 105, I, f; RISTJ, art. 187; CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 302; STJ, Rcl n. 45.646/SC; STJ, Rcl n. 46.219/AP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES contra a decisão de fls. 26-28, que indeferiu liminarmente a reclamação, em razão dos seguintes fundamentos: a reclamação, medida excepcional prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal e no art. 187 do Regimento Interno do STJ, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade de decisões desta Corte apenas quando objetivamente violadas, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e provimento jurisdicional específico do STJ proferido no mesmo caso; e não se presta como sucedâneo recursal para uniformização de jurisprudência ou para alegada violação de súmulas e precedentes genéricos, sendo inaplicável quando não envolvidas as mesmas partes da decisão reclamada (fls. 26-28).

Alega o agravante que a negativa de cobertura de procedimento de urgência por plano de saúde é abusiva, nos termos da Súmula n. 302 do STJ, e que a

decisão do TJMG afronta precedentes desta Corte (AgRg no AREsp n. 718.634, AgRg no REsp n. 1.325.733 e AgRg no AREsp n. 702.266), além de violar o regime de precedentes obrigatórios do art. 927 do CPC (fls. 33-35).

Sustenta que a reclamação é cabível para garantir a autoridade de teses firmadas em repetitivos, súmulas e precedentes qualificados, independentemente de identidade de partes com o caso paradigma, bastando a violação objetiva da tese vinculante (fls. 34-35).

Afirma que a decisão agravada adotou interpretação excessivamente restritiva ao exigir identidade subjetiva com os precedentes indicados, distanciando-se da atual orientação do STJ (fls. 34-35).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, a reconsideração da decisão para processamento da reclamação, a apreciação do pedido liminar para assegurar a realização do procedimento médico, ou a submissão ao colegiado (fls. 34-35).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a reclamação destinada a resguardar a autoridade da jurisprudência do STJ em matéria de cobertura de procedimentos de urgência por planos de saúde, em face de decisão monocrática proferida no TJMG.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta o cabimento da reclamação para garantir a força vinculante de súmulas, repetitivos e precedentes qualificados, invocando a Súmula n. 302 do STJ e o art. 927 do CPC. Alega, ainda, que não se exige identidade de partes entre o caso concreto e os paradigmas e que a decisão do TJMG violou a orientação consolidada desta Corte.

Conforme consta na decisão agravada, a reclamação, por sua natureza excepcional e incidental, é instrumento vocacionado à preservação da competência do STJ e à garantia da autoridade de seus julgados quando concretamente desrespeitados, impondo aderência estrita entre o ato impugnado e decisão específica desta Corte proferida no mesmo processo, envolvendo as mesmas partes. Também se firmou que a reclamação não se presta à uniformização de jurisprudência, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal para apontar contrariedade a súmulas ou precedentes genéricos, desassociados de provimento jurisdicional do STJ aplicável ao caso concreto.

Assim, não obstante as alegações de que haveria afronta à Súmula n. 302 do STJ e aos precedentes invocados, não há como afastar o fundamento de que a via reclamatória exige demonstração de desrespeito a decisão específica do STJ proferida no caso da parte reclamante, com identidade objetiva e subjetiva, o que não se verifica. O uso da reclamação para resguardar tese genérica, sem aderência estrita a provimento jurisdicional desta Corte no mesmo feito, não é admitido.

De igual modo, não prospera o recurso quanto ao argumento de que o art. 927 do CPC ampliaria o cabimento da reclamação para garantir a autoridade de precedentes obrigatórios sem a exigência de identidade de partes. A decisão agravada bem consignou que a reclamação não é instrumento de uniformização de jurisprudência, mas de tutela da competência e da autoridade de julgados do STJ, inaplicável para discutir violação a súmulas e precedentes genéricos. Nesse contexto, mantém-se a orientação consolidada, inclusive com suporte em julgados desta Corte. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: Rcl n. 45.646/SC e Rcl n. 46.219/AP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 49.420 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0237925-1

Número de Origem:

10000245151824001 10000245151824005 19890187920258130000

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES

ADVOGADO : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES - MG220831

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES

ADVOGADO : RAPHAEL ANGELO DE FREITAS NUNES - MG220831

AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

RECLAMADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026